

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A.

Adv.: Adelmo da Silva Emerenciano (91916-SP-D)

Corrigendo: Francina Nunes da Costa

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA TESTEMUNHO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. REJEIÇÃO DE CONTRADITA A TESTEMUNHA. USO DO DEPOIMENTO COMO PROVA EMPRESTADA. TUMULTO PROCESSUAL OU ABUSO NÃO CARACTERIZADOS. ATOS JURISDICIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A oitiva, como testemunha do Juízo, de auditor fiscal do trabalho, bem como a rejeição de contradita ao depoimento, e o uso deste como prova emprestada, não são atos tumultuários ou abusivos, mas retratam, outrossim, convicção jurídica da Corrigenda, fundada nos poderes diretivos a ela conferidos pelo art. 765 da CLT. Trata-se, portanto, de diretiva cuja revisão não pode ser buscada pela via correicional. Não caracterização das hipóteses de acolhimento da medida previstas no art. 35 do Regimento Interno. Improcedência.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Amsted Maxion Fundação e Equipamentos S/A, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Francina Nunes da Costa na condução do processo 0000764-90.2011.5.15.0152, em curso perante a Vara do Trabalho de Hortolândia, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Inicia seu relato esclarecendo que durante audiência realizada em 01/04/2016 a Corrigenda praticou diversos atos que qualifica como tumultuários e que caracterizariam erros procedimentais.

Afirma que a Corrigenda arrolou como testemunha do Juízo, sem indicação pelos litigantes, um auditor fiscal do trabalho, Sr. Gil Vicente Fonseca Ricardi, a despeito de ter ocorrido altercação entre o referido depoente e os prepostos da empresa, durante vistoria realizada no estabelecimento em época pretérita.

Sustenta a Corrigente, em síntese, que durante a citada vistoria, o auditor teria requisitado força policial para adentrar as dependências da empresa, adotado postura abusiva, a despeito de ter-lhe sido franqueado amplo acesso às instalações. Aponta ainda que a testemunha exibiu comportamento agressivo e ameaçador durante a referida diligência, e que tais circunstâncias impediriam, de forma absoluta, que as alegações do auditor fossem incluídas ao conjunto probatório.

Acrescenta que exibiu à Corrigenda defesa administrativa com relação aos autos infracionais lavrados pelo auditor do trabalho, e que nela restou demonstrado que este servidor público tem extrapolado suas atribuições funcionais em diversas ocasiões, defendendo interesses individuais de alguns dos funcionários da Corrigente, notadamente aqueles que são membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Aduz que na audiência de 01/04/2016, apesar da robusta contradita, que demonstrou claramente a parcialidade da testemunha, seu depoimento acabou por ser colhido, em nítida violação ao disposto no § 3º, art. 447, do Novo Código de Processo Civil, o que resultará em grande prejuízo processual à Corrigente.

Alega que a mera leitura dos termos da ata de audiência permite inferir que a Corrigenda "pré-julgou" a contradita antes mesmo de ter acesso aos documentos que a fundamentavam e que o tratamento dispensado pela Magistrada ao auditor, antes e durante a audiência, são incompatíveis com a devida imparcialidade que é esperada de um Juiz.

Afirma, nesse sentido, que em audiência prévia, realizada em 31/03/2016 o auditor do trabalho não compareceu à sessão, ao que a Magistrada teria tentado efetuar ligação telefônica e contato por rede social, por meio de seu aparelho celular particular, com o citado funcionário, sem êxito, o que motivou a redesignação da audiência com velocidade que qualifica como "espantosa" para o dia seguinte, 01/04/2016.

Enfatiza que a imparcialidade do Juiz é pressuposto da validade do processo, e que a postura da Corrigenda, que aparenta ter amizade pessoal com o auditor fiscal do trabalho, já que o número de telefone deste está em sua lista pessoal de contatos.

Ressalta que todos os documentos juntados, e bem assim o próprio depoimento do auditor fiscal permitem antever sua animosidade para com a Corrigente e seus prepostos, e que, ainda assim, a Corrigenda elogiou a conduta do servidor público, nos seguintes termos: "este juízo agradece a presença da testemunha e destaca o valoroso trabalho do Dr. Gil Vicente Fonseca Ricardi, que vem colaborando com que a reclamada cumpra seu cumprimento legal de observância da legislação trabalhista", expressões que, a seu ver, implicam em pré-julgamento da causa.

Destaca que a Corrigenda determinou a realização de sessão exclusivamente para colher o depoimento do auditor fiscal, invocando como fundamento a realização de duas perícias com resultado conflitante no processo, ao passo que, na realidade, não houve a produção de dois laudos periciais válidos, pois a primeira perícia realizada seria nula, já que pesa sobre o profissional que a realizou acusação de crime de falsa perícia. Desta maneira, não haveria divergência na prova produzida que justificasse a convocação do servidor para prestar depoimento.

Qualifica como tumultuária a conduta da Corrigenda quando, durante a audiência, submeteu à apreciação da multicitada testemunha, como se "expert" fosse, os laudos periciais colacionados aos autos, registrando seu posicionamento quanto ao material na ata respectiva.

Assevera que em seu entendimento é irrazoável consignar em ata as impressões de testemunha quanto a aspectos técnicos, tendo por base unicamente as vistorias que realizou nas dependências da empresa (que sequer incluíram o posto do reclamante), não sendo admissível o acolhimento de suas declarações relativamente a possível nexos causal entre a atividade desempenhada pelo empregado e sua doença profissional.

Salienta que todas as condutas descritas, além de manifestamente tumultuárias, implicam em violação aos princípios da celeridade e da economia processuais, pois a Corrigenda teria promovido a redesignação de audiência em três oportunidades, com o fim exclusivo de registrar o depoimento de testemunha notoriamente suspeita.

Frisa a possibilidade de que o prejuízo seja estendido a outros processos, pois a Corrigenda teria afirmado a intenção de aproveitar o depoimento em outras ações nas quais a Corrigente figura como Reclamada.

Aponta que toda narrativa que funda suas pretensões correicionais também evidencia a necessidade de que a Corrigenda seja afastada da condução da ação originária e de outras nas quais a Corrigente ocupe o pólo passivo da demanda.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão das decisões tomadas durante a audiência realizada em 01/04/2016, e, no mérito, a cassação definitiva das citadas deliberações, com a designação de nova audiência instrutória, a ser presidida por outro Magistrado.

Pleiteia, ainda, que seja determinado que a Corrigenda não mais atue em quaisquer processos em que a Corrigente litigar.

Junta procuração (fl. 38) e documentos (fls. 19/96).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Tempestiva a medida, pois os atos atacados ocorreram durante audiência realizada em 01/04/2016 (fl. 55v/58v), e o ajuizamento da Correição Parcial ocorreu em 08/04/2016 (fl. 02).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

Ao que se infere da narrativa constante na peça inaugural, as pretensões correicionais voltam-se contra diversos atos praticados pela Corrigenda durante audiência realizada em 01/04/2016. Para melhor aferir a pertinência dos pleitos, passo a examinar de forma individualizada os atos alegadamente equivocados e abusivos que, segundo a Corrigente, tumultuaram o andamento do feito.

1 - Oitiva de Auditor Fiscal do Trabalho como testemunha do Juízo.

A convocação do auditor fiscal do Trabalho como testemunha, por parte da Corrigenda, não suscita qualquer providência correicional, pois trata-se de diretiva inserida na ampla liberdade de condução do processo que lhe é outorgada pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - Indeferimento da Contradita da testemunha

O indeferimento da contradita da testemunha convocada pelo Juízo, bem como as circunstâncias em que este ocorreu, não demandam providências correicionais, pois, como se constata à fl. 56-verso e 57, o citado indeferimento consistiu em decisão judicial fundamentada, e a contradita foi adequadamente instruída, inclusive com a oitiva de testemunha indicada pela Corrigente. Há que se notar, ainda, que a Corrigenda consignou em ata todos os protestos expressos em audiência pela Corrigente, bem como a fundamentação destes, oportunizando, assim, o eventual reexame pela via recursal, inclusive no que tange ao alegado "pré-julgamento" da contradita.

3 - Depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho

As considerações da Corrigente acerca da pertinência da oitiva do servidor público e da tomada de seu depoimento como prova não estão sujeitas à análise ou fiscalização por parte desta Corregedoria, dados os limites de sua competência legal e regimental.

Nessa mesma perspectiva, a exibição de documentos ao auditor durante a audiência, não demanda intervenção correicional, pois tal ato decorreu de deliberação judicial, sem cunho abusivo ou tumultuário, e foi devidamente registrado em ata, mais uma vez oportunizando o eventual manejo de recurso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há, tampouco, ofensa aos princípios da celeridade ou economia processuais na designação de várias sessões para oitiva do auditor, na medida em que o Magistrado, enquanto destinatário final da prova, deve buscar os elementos necessários à formação

de sua convicção, para entrega adequada da prestação jurisdicional.

Por fim, não há comprovação do alegado contato da Magistrada com o Auditor fiscal, o que se de fato ocorreu, certamente serviu apenas para otimização dos trabalhos, pois já designada a audiência para sua oitiva, cabendo ressaltar que a ata da audiência onde teria ocorrido o mencionado contato telefônico (fl. 54v/55) apenas refere determinação à Secretaria da Vara do Trabalho para tomar as medidas necessárias à cientificação do auditor fiscal quanto à audiência a ser realizada no dia seguinte.

4 - Utilização do depoimento como prova emprestada em outros processos

A possibilidade de uso do depoimento do auditor como prova emprestada em outras ações, aventada pela Corrigenda durante a multicitada audiência, constitui igualmente diretiva de cunho jurisdicional, que pode ser objeto de reforma ou reexame oportuno pela via recursal.

5 - Inexistência de imparcialidade da Corrigenda

Igualmente trata-se de matéria cuja discussão pela via correicional é incabível, já que existe incidente processual específico que trata da questão e que, se provido, produziria os efeitos processuais almejados pela Corrigente.

De todo o exposto, é de concluir que as pretensões correicionais examinadas objetivavam a revisão de atos de natureza jurisdicional, destituídos de viés tumultuário ou abusivo, e cujo reexame pode ser feito por meio processual próprio; nessas condições, conclui-se que as hipóteses descritas nestes autos não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, que ensejariam o acolhimento da medida.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campinas, 15 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042479.0915.476942